



Número: **0061295-74.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANIEL ALEXANDRE SILVA (AUTOR)		BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO) MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37759 796	12/11/2018 00:08	Petição Inicial	Petição Inicial
37759 813	12/11/2018 00:08	Procuração, rg,cpf, espelho, b.o	Documento de Comprovação
37759 820	12/11/2018 00:08	documetos medicos hospitalares	Documento de Comprovação
37783 564	12/11/2018 13:58	Despacho	Despacho
38881 044	07/12/2018 13:03	Intimação	Intimação
42449 536	15/03/2019 10:59	decurso de prazo	Certidão
42451 691	15/03/2019 12:14	Sentença	Sentença
42867 726	25/03/2019 10:50	Intimação	Intimação
45074 660	14/05/2019 13:04	trânsito em julgado	Certidão
45256 882	17/05/2019 09:21	Certidão	Certidão

EXMO.(A)SR.(A)DR.(A)JUIZ(A)DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO.

DANIEL ALEXANDRE SILVA

Brasileiro(a), autônomo, inscrito(a) no CPF sob o n°. 709.800.284-42, portador(a) da carteira de identidade sob o número 9.537.095 SDS/PE, com endereço na Rua Pedro Felisberto Araújo, nº.46, Nova Palestina, Santa Cruz do Capibaribe/PE, CEP: 55190-000, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório em anexo, com endereço eletrônico: **manolatcc.adv@gmail.com**, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT (PROCEDIMENTO COMUM)Art.318 NCPC.

Contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Av. Marquês de Olinda, nº 175 - Recife Antigo - Recife-PE | CEP: 50.030-000.

PRELIMNARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

-

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.



DO REQUERIMENTO PRELIMINAR - DO CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-

Consoante se observará dos documentos carregados a inicial, pode-se verificar que não há nos autos Laudo capaz de atestar o grau de debilidade/incapacidade alegada. Razão pela qual, se pugna pela a realização de perícia médica, conforme já detalhado no rol de pedidos.

Em contra partida, considerando o acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015, restou fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suportados pela parte Demandada, para a realização de Perícia Médica, através dos médicos conveniados.

Portanto em consonância com o acordo acima descrito, vem requerer e em sede, preliminar a nomeação do perito judicial, para a realização da perícia médica, onde poderá quantificar o grau da debilidade suportada pelo autor, enquadrando assim nos termos da lei que rege a matéria em discussão, dando celeridade ao deslinde da lide, como também a possibilidade de uma conciliação entre as partes.

-

DOS FATOS

01. No dia **30 de setembro de 2017**, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.

02. Sendo a autora, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b”. que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente;



03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo paga a quantia de apenas **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

-

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** e de acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**, o percentual a ser pago é de 70% (setenta por cento). Ora, se 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), caberia ao autor receber ainda o complemento de **R\$8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)** equivalente aos 70% (setenta por cento) menos o valor recebido administrativamente.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:



SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, **a**, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- a) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) Que seja designada audiência conciliatória com a realização da perícia ou mediação na forma do previsto no inciso VII, do art. 319, do NCPC.



- c) A citação da Ré, sendo designada audiência devendo, a Requerida, apresentar resposta à presente ação, sob pena de revelia;
- d) Que seja, acolhido o pedido preliminar, qual seja, a submissão da parte Autora à realizar perícia médica, em que o perito credenciado, informe a este MM Juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento). Consoante aos procedimentos estabelecidos no **acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015.**
- e) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)** com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea “b”, da Lei n 6.194/74;
- f) Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**

-
-
-

Pede e espera deferimento.

Recife, 15 de outubro de 2018.

MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI



OAB/PE 25.324





MANOELA TRIGUEIRO - ADVOCADA.

OUTORGANTE: DANIEL ALEXANDRE SILVA, maior, Profissional, autônomo, Portador do RG 9.537.095, inscrito no CPF nº: 709.800.284-42 residente e domiciliado (a) RUA PEDRO FELISBERTO ARAUJO, Nº46 - NOVA PALESTINA - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE.

OUTORGADA MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE pelo nº 25.324 com endereço profissional situado na Rua capitão José da Luz, nº 137, Sala 502. Ed. Condomínio Cervantes Ilha do Leite, Recife - PE.

PODERES: Da cláusula "Ad Judicia" representando o outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, podendo apresentar declarações, queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar e prestar compromisso, acompanhar andamento de processo, desarquivar processo, recorrer, apresentar contrarrazões, executar, indicar provas e testemunhas, requerer, receber, levantar e dar quitação de Alvarás Judiciais perante as Instituições Financeiras, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC, podendo ainda substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato específico.

DECLARAÇÃO DE POBREZA: Eu, DANIEL ALEXANDRE SILVA, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições arcar com as despesas inerentes à ação ajuizada, sem prejuízo de meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da gratuidade da Justiça.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE, 29 de Agosto de 2018.

Daniel Alexandre Silva

DANIEL ALEXANDRE SILVA - Outorgante / declarante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: DANIEL ALEXANDRE SILVA
Número: 709.800.284-42
Nascimento: 30/07/1996

CPF: 709.800.284-42
Data Nascimento: 30/07/1996
Estado: PE
Município: CARUARU

Assinatura: [Assinatura]

Validade: 20/05/2015

1224452204

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Recarga Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
Número 709.800.284-42
Nome DANIEL ALEXANDRE SILVA
Nascimento 30/07/1996
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE REVENUEIRAÇÃO
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO

01R-45

Assinatura: Daniel Alexandre Silva

Assinatura: [Assinatura]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE REVENUEIRAÇÃO
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO

9.537.095

18/07/2012

Assinatura: DANIEL ALEXANDRE SILVA

Assinatura: CÍCERO ALEXANDRE DE RESENDE

Assinatura: IARA FERREIRA SILVA

Assinatura: SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Assinatura: 30/07/1996

Assinatura: CN 25892 LAA-24 F. 161 CART. SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE 23.11.1999

PROIBIDO PLASTIFICAR
1224452204

Assinatura: [Assinatura]

Assinatura: SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Assinatura: 06/06/2016

Assinatura: 8562619101

Assinatura: 06/07/2015

CÓDIGO DE CONTROLE
A3C4.C2D1.FDC9.5EE4
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br
Comprovante emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 11:00:24 do dia 30/09/2014 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

SINISTRO 3170648093 - Resultado de consulta por beneficiário

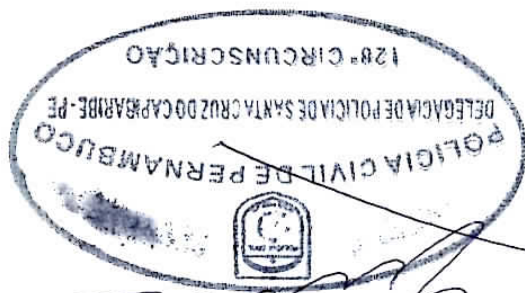
VÍTIMA DANIEL ALEXANDRE SILVA
COBERTURA Invalidiz
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
ARUANA SEGUROS S/A
BENEFICIÁRIO DANIEL ALEXANDRE SILVA
CPF/CNPJ: 70980028442

Posição em 18-04-2018 07:37:34

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
19/04/2018	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75





Assinado eletronicamente por: MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI - 12/11/2018 00:07:10
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111200071074400000037224123

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Daniel Alexandre Silva
(Vítima)

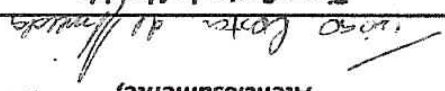
Informa a vítima que vinha pilotando a moto quando um cachorro
atrapalhou a rua nesse momento ao tentar desviar do cachorro acabou
sendo o controle e da referida moto vindo a cair ao solo sendo
solicitado por um familiar para uma para os procedimentos médicos.

Complemento / Observação

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial



Atenciosamente,

Tiago Costa de Almeida
Diretor Médico
Matrícula 069121

Tiago Costa de Almeida
Diretor Clínico
H.M.R.F.A.
Mat. 069131

Santa Cruz do Capibaribe, 11 de outubro de 2016.

Declaro para os devidos fins de comprovação que o Sr. DANIEL ALEXANDRE SILVA nascido em 30/07/1996 esteve nesta unidade hospitalar no dia 30/09/2016 por volta das 20h25min. Para tanto segue em anexo cópia da ficha do atendimento do mesmo.

DECLARAÇÃO



30/09/2016
CRM-F-20493
Ingrid Pereira

2) Avaliação de afecção

Condição: - Ovarionectomia - 15.15.15

Hipótese diagnóstica: fratura da fibula

CÓPIA AUTORIZADA

Exame físico:

Histórico do Paciente: Paciente com fratura da perna e abdome em fratura

Dados da Triagem:

Nome: Daniel Alexandre Silva
Pai: Daniel Alexandre Silva
Acompanhante: () Sim Não () Nome:
Cidade: São Paulo
Endereço: Rua Santa Helena, nº 46, Bairro: Paulista
Estado Civil: Solteiro
Profissão: Advogado
Nascimento: 30/09/1996
Idade: 22
Nome: Daniel Alexandre Silva
Nº do Prontuário: 10381

Classificação: Vermelho Amarelo Verde Azul

RECEPCIONISTA: Data: 30/09/16 Hora: 20:55 min

FICHA DE ATENDIMENTO

24h





SISTEMA DE CONTROLE CLÍNICO
REGISTRO DE INTERNAÇÃO

HORA: 11:55:50



2207321

Prontuário 916935	Nome do Paciente DANIEL ALEXANDRE SILVA	CPF 708.900.284-42	RG 33152425	Nascimento 30/07/1996	Idade 20	Sexo M	Cor	Naturalidade IARA FERREIRA SI	Religião	
Estado Civil	Filiação Mãe: IARA FERREIRA SILVA	Endereço R. PEDRO FELISBERTO DE ARAUJO, 46 - PALESTINA, SANTA CRUZ DO CAPIBARIPE-PE CEP:	Profissão	Forma Residencial	Forma Trabalho					
Atendimento 2207321	Data 03/10/2016	Hora 11:45	Sector 3008-SECRETARIA CONVENIOS	Tipo Atendimento 5-INTERNAÇÃO CIRURGICA						
Médico Atendente 2305-RAILTON MARINHO DA COSTA				Motivo Atendimento 4-INTERNAÇÃO URGÊNCIA						
Plano / Convênio 37-PACOTE/H-PACOTE	Nº Carteira	Validade	Nº CNS 808004864422801							



916935

Acomodação *Enf (atitudes)* Leito

TERMO DE RESPONSABILIDADE

O paciente (ou responsável), Sr(a) DANIEL ALEXANDRE SILVA, aqui declarado, de plena autorização ao seu médico assistente, CRM _____, Estado do(a) PE, para fazer as investigações necessárias ao diagnóstico, e executar tratamentos, operações, anestésias, transfusões de sangue, ou realizar cirurgias que tenham de encontro as necessidades clínicas-cirúrgicas do caso, bem como comprometer-se a respeitar as instruções que lhe foram fornecidas, inclusive quanto a internações em outros ou de não observância das orientações médicas.

Exclusão das complicações inerentes ao ato cirúrgico abaixo.

- 1)
- 2)
- 3)

Delegatário: DANIEL ALEXANDRE SILVA
Endereço: R. PEDRO FELISBERTO DE ARAUJO, 46 ROIO PALESTINA, SANTA CRUZ DO CAPIBARIPE-PE
Telefone: 81-3217-2808

RA3101

PX DE CONTROLE
REALIZADO EM 03/10/16

CAMPINA GRANDE 03 de Outubro de 2016

POLLIANA SILVA DOS SANTOS
Responsável pelo Atendimento

DANIEL ALEXANDRE SILVA
Responsável pelo Paciente

916935
03/10/16
Enf

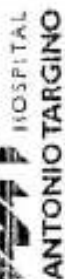


	PRESCRIÇÃO MÉDICA		OXIGÊNIO	
	NOME:		DATA: / /	LIGADORA: ASS:
	ALAE	LEITO:	DATA: / /	DESLIGADORA: ASS:
		CONVÊNIO:		

DIAGNÓSTICO:

[illegible]

PRESCRIÇÃO MÉDICA



NOME:	Daniel Alexandre Silva		
ALA:	Camila Vilela	LEITO:	18-2
		CONVENIO:	Placa.

CONVENIO: Plata

EVOLUÇÃO MÉDICA

HORÁRIO

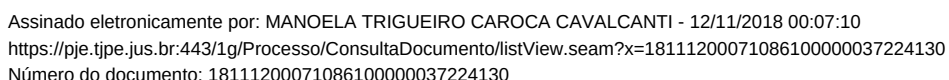
MEDICAMENTOS

DATA

EVOLUÇÃO MÉDICA

[illegible]

29/11



1ª Via Branco - Hospital
2ª Via Amarelo - Ambulatório
3ª Via Verde - Biquinho

NOME: JOÃO ALVARO 51/100
 CONVÊNIO: PARCO SEXO: ☐ M ☒ F
 NÚMERO DA CARTERA: 1
 GUIA DE INTERNACÃO: 1
 SENHA: 1
 DATA DE NASCIMENTO: 30/05/1985

Assinado eletronicamente por: MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI - 12/11/2018 00:07:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111200071086100000037224130>
 Número do documento: 18111200071086100000037224130



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810501

Processo nº **0061295-74.2018.8.17.2001**

AUTOR: DANIEL ALEXANDRE SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Inicialmente, ante a declaração constante no Id nº 37759813, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

No mais, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia legível do boletim de ocorrência (Id nº 37759813 - Pág. 4/5), bem como para esclarecer qual foi a data do sinistro, eis que há divergência entre a inicial e os documentos acostados.

Prazo: 15 dias.

Recife, 12 de novembro de 2018.



Cátia Luciene Laranjeira de Sá

Juíza de Direito

*





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0061295-74.2018.8.17.2001
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 37783564, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Inicialmente, ante a declaração constante no Id nº 37759813, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. No mais, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia legível do boletim de ocorrência (Id nº 37759813 - Pág. 4/5), bem como para esclarecer qual foi a data do sinistro, eis que há divergência entre a inicial e os documentos acostados. Prazo: 15 dias. Recife, 12 de novembro de 2018. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito "

RECIFE, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0061295-74.2018.8.17.2001
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA, devidamente intimada do despacho de ID 37783564, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 15 de março de 2019.

RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810501

Processo nº **0061295-74.2018.8.17.2001**

AUTOR: DANIEL ALEXANDRE SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos...

I – RELATÓRIO

DANIEL ALEXANDRE SILVA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT (PROCEDIMENTO COMUM) ART. 318 NCPC**, em desfavor da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também identificada no processo, pelas razões contidas na exordial.

Em despacho inaugural (Id nº 37783564) foi determinada a intimação da parte autora para promover as diligências especificadas no aludido despacho, mas dita parte deixou decorrer o prazo sem atender a determinação supracitada, conforme notícia a certidão exarada pela Diretoria Cível desta Vara (Id nº 42449536).

Os autos vieram conclusos.



II – MOTIVAÇÃO

Tal como relatado, a parte autora, apesar da oportunidade ofertada para promover as diligências indicadas no pronunciamento judicial acima referido, escolheu o caminho do não atendimento, assim fazendo sem apresentar qualquer justificativa.

Ora, diz o *caput* do art. 321 do CPC/2015: *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

Foi exatamente como procedeu esta magistrada.

Entretanto, a parte acionante não atendeu a citada determinação, circunstância que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, já mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso.

III – DECISÃO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 da Lei 13.105/15, por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art.98, §3º da Lei n. 13.105/15).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não interposto o recurso de apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença e, em seguida, archive-se (§ 3º do art. 331, CPC).

Recife, 15 de março de 2019.

Cátia Luciene Laranjeira de Sá



Juíza de Direito – 31ª VC – Seção A

*





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0061295-74.2018.8.17.2001
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 42451691, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos... I – RELATÓRIO DANIEL ALEXANDRE SILVA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT (PROCEDIMENTO COMUM) ART. 318 NCPC, em desfavor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também identificada no processo, pelas razões contidas na exordial. Em despacho inaugural (Id nº 37783564) foi determinada a intimação da parte autora para promover as diligências especificadas no aludido despacho, mas dita parte deixou decorrer o prazo sem atender a determinação supracitada, conforme notícia a certidão exarada pela Diretoria Cível desta Vara (Id nº 42449536). Os autos vieram conclusos. II – MOTIVAÇÃO Tal como relatado, a parte autora, apesar da oportunidade ofertada para promover as diligências indicadas no pronunciamento judicial acima referido, escolheu o caminho do não atendimento, assim fazendo sem apresentar qualquer justificativa. Ora, diz o caput do art. 321 do CPC/2015: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Foi exatamente como procedeu esta magistrada. Entretanto, a parte acionante não atendeu a citada determinação, circunstância que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, já mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso. III – DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 da Lei 13.105/15, por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art.98, §3º da Lei n. 13.105/15). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Não interposto o recurso de apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença e, em seguida, archive-se (§ 3º do art. 331, CPC). Recife, 15 de março de 2019. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito – 31ª VC – Seção A"

RECIFE, 25 de março de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0061295-74.2018.8.17.2001
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 14 de maio de 2019.

RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0061295-74.2018.8.17.2001
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O
certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 17 de maio de 2019.

RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS
Diretoria Cível do 1º Grau

